

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do pro
Nº 01-240-2013
Adelina Clocchiatti de Paes
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

/2013

01 - PL
01- 03840/2013

Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I – postes;
- II – colunas;
- III – "obras de artes" viárias;
- IV – túneis;
- V – muros;
- VI – paredes cegas;
- VII – tapumes de obras;
- VIII – bancas de jornal.

Parágrafo único. Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 3º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

27 NOV 2013

Segue(m) junta(m), nesta data,
documento(s) ... sob nº
2 3 ... da informação
sob nº 4 ... 2.21.11.1/3....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Art. 5º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º Fica revogado o Art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986.

Art. 7º O executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


NABIL BONDUKI
Vereador

Justificativa

Há tempos os grafiteiros, verdadeiros “ativistas culturais”, lutam para que sua arte seja reconhecida.

Para muitos o grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem da cidade. Surgida nas ruas de São Paulo na década de 1970, essa forma de intervenção artística ganhou adeptos ao longo dos anos e tornou-se um movimento artístico de grande influência na capital paulista, chamando a atenção de todo o país.

Embora a cidade tenha, em seu calendário oficial, o dia 27 de março como o “dia do grafite” e seu território seja marcado por muitas intervenções artísticas dessa natureza, tanto em áreas centrais quanto nas periféricas — muitas vezes subsidiadas por recursos públicos — estamos longe de ter este assunto resolvido, ao menos no que diz respeito à relação entre artistas e poder público: muitas vezes a obra de arte é apagada sem nenhuma justificativa, deixando atônitos os grafiteiros, os cidadãos que admiram o trabalho e até mesmo seus patrocinadores. O resultado é o desperdício de material e de talento, além de uma grande frustração.

É papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania. Para tanto, é necessário ter recursos orçamentários, estrutura e sensibilidade para captar as demandas existentes na sociedade e viabilizar ações correspondentes. Por isso, propomos que a arte do grafite seja reconhecida e que o executivo busque medidas que fortaleçam essa manifestação artística, seja por premiações, atividades de formação ou mesmo de financiamento.

Este projeto de lei visa solucionar alguns dos problemas que marcam a rotina de quem faz arte na cidade, que muitas vezes gasta longos períodos em busca de uma autorização para, logo depois de realizada sua intervenção, vê-la apagada sem maiores explicações. Com essa medida, que dá parâmetros para a realização de intervenções artísticas por meio do grafite, queremos contribuir para que nosso cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

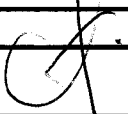


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 840..... de 2013..... 28/11/13 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

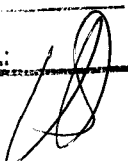
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 27 NOV 2013	
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>	
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E METACOMISSÃO</u>	
<u>EDUCAÇÃO CULTURAL E ESPORTES</u>	
<u>PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</u>	
	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>28/11/13</u>	AS <u>16:30</u> hs
POR <u>Lina</u>	
SAÍDA: <u>11/12/13</u>	AS: <u>10</u> h ASS: 

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
05 33 10 12 13

Rel. P. de ...
...ativo



Folha 05
Proc. nº 01.0840.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 840/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi localizado:

- Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o ato de grafitar;
- Decreto Estadual nº 49.913, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a utilização de tapumes de obras públicas estaduais como espaço cultural destinado ao grafite;
- Lei Municipal nº 11.378, de 17 de junho de 1993, que proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade;
- Lei Municipal nº 11.841, de 28 de junho de 1995, que proíbe a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.451, de 22 de junho de 2007, que institui o "Programa Antipichação" e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis pichados, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º, LIV, 'a' - dia do grafite);
- PL 56/2005, que cria o "disque-pichação";
- PL 389/2007, que institui o "Projeto Grafite" na Cidade de São Paulo;
- PL 446/2008, que proíbe propaganda eleitoral através de pintura de muros, fachadas e outros lugares que especifica, e dá outras providências;
- PL 484/2012, que dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. nº 010840/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHANÇA É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 7º Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2º desta Lei.

Fls. 11-207
Proc. nº 01.084.013

Isidoro Duarte Rodrigues

Art. 8º Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Fernando Damata Pimentel

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Anna Maria Buarque de Hollanda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.5.2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 08
Proc. nº 01.084.13
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

Decreto nº 49.913, de 25/08/2005

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a utilização de tapumes de obras públicas estaduais como espaço cultural destinado à arte do grafite

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 26/08/2005, p. 4

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 09
Proc. nº 01.084.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 49.913, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a utilização de tapumes de obras públicas estaduais como espaço cultural destinado à arte do grafite

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os artistas do grafite poderão ter seus meios de expressão ampliados com a utilização de tapumes de obras públicas estaduais;

Considerando que essa ampliação poderá se constituir em instrumento de valorização dos artistas do grafite, fortalecendo-lhes a auto-estima e a identidade cultural, bem como favorecendo o desenvolvimento e o reconhecimento de seus talentos; e

Considerando que medida dessa natureza deverá contribuir também para o bem-estar da população em geral,

Decreta:

Artigo 1º - Os tapumes de obras públicas estaduais, pertinentes aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, poderão, mediante autorização prévia, por escrito, ser utilizados como espaço cultural destinado à arte do grafite.

Artigo 2º - A autorização prévia a que se refere o artigo anterior será concedida a critério e de acordo com as normas de cada empresa contratada para execução de obras públicas estaduais, sendo fundamental, para esse fim, o conhecimento do tema e do planejamento de cada trabalho artístico a ser executado, inclusive do espaço pretendido para utilização.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

João Batista Moraes de Andrade

Secretário da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Eduardo Guardia

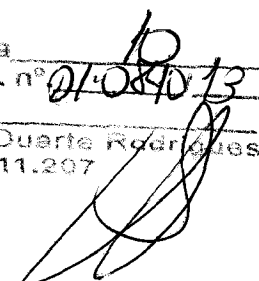
Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário da Habitação

Dario Rais Lopes
Secretário dos Transportes
Hédio Silva Júnior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Martus Tavares
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Nagashi Furukawa
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Caveanha
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Lars Schmidt Grael
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Fernando Longo
Secretário de Turismo
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 2005.

Folha
Proc. nº 01.0840.13
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11378

Total de referências : 1

Folha 1
Proc. nº. 01.0840.13
Islo Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.378 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 574/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Notas complem.: - Lei nº 11.841/1995 - Proíbe a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos, no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI 11.378 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 574/91)
(Vereador Devanir Ribeiro)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de tintas em "spray" para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Excetua-se dessa proibição os menores inscritos no programa de formação de "grafiteiros" promovido pela Secretaria Municipal de Educação desde que, no ato da compra, estejam portando cartão de identificação expedido por aquela Secretaria.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação SME - a criação de cadastro apropriado e a instituição da credencial a que se refere o item anterior.

Art. 4º - O comerciante que descumprir o disposto nesta lei arcará com multa equivalente a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será devida em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, será cassada a licença de funcionamento ou permissão e encerradas as atividades do infrator, não podendo o mesmo comercializar no Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Folha
Proc. nº 21.090/13
Ile Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11841

Total de referências : 1

Folha 13
Proc. nº 01.0840.13
Iel. Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.841 28/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proibe a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Emilio Meneghini

Regulamentação: Decreto nº 36.276/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.378/1993 - Proibe vendas de Tintas em "spray" a menores de idade.

[\[Back \]](#)

Folha 14
Proc. nº 01.089.013
Isto Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.841 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 267/95, do Vereador Emílio Meneghini)

Proíbe a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos, no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I - multa de 50 UFM's;

II - multa de 100 UFM's e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III - multa de 200 UFM's e cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. nº 01.0840.13
Islo Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

16
 01084013
 11.207
 11.207

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

10/09/2013 11:20:07
 10/09/2013 11:20:07
 10/09/2013 11:20:07

Matéria PL 840/2013. Não assinado digitalmente.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou veda transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

100
11.2013

100
11.2013

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores em calçadas, podendo servir de pisapé, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de pisapé no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Matéria PL 840/2013. Não assinado digitalmente.

Matéria PE 840/2013. Não assinado
Data: 07/08/2013
Assinatura: [Assinatura]

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

sempre que o anúncio for encontrado em situação irregular.

2015/09/30 10:00:00

2015/09/30 10:00:00

2015/09/30 10:00:00

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão ser adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECIBO
27/09/2006
453º
453º

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14451

Total de referências : 1

Proc. nº 01.0840/13
Trib. Pleno RDC
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.451 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

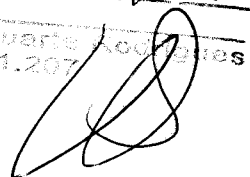
Ementa: Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

Folha 24
Proc. nº 010840/12
1ª Vara de Família e Sucessões
RF 11.207



LEI Nº 14.451, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 645/05, do Executivo)

Institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Antipichação no Município de São Paulo, com o objetivo de promover a recuperação de fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, ato tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Visando à implementação do programa instituído por esta lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de limpeza ou de pintura reparadora de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, sempre que forem atingidos por pichação, descaracterizando sua pintura original e comprometendo o combate à poluição visual na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Tratando-se de próprios federais ou estaduais, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com os Governos da União e do Estado de São Paulo para a execução de serviços de limpeza ou de recomposição da pintura original danificada por pichação.

§ 2º. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Art. 3º. Para a execução dos serviços mencionados no art. 2º desta lei, deverá ser dada preferência à mão-de-obra de pessoas encaminhadas judicialmente para prestação de serviços à comunidade, em cumprimento de medida socioeducativa ou de pena restritiva de direitos, na forma estabelecida em sua regulamentação.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de tintas e de outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído.

Art. 5º. A empresa cooperadora, de comum acordo com a Administração Municipal, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, placa com dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte inscrição:

Espaço público recuperado
com o apoio da empresa:
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 6º. A implementação do programa criado por esta lei caberá às Subprefeituras, nas áreas das respectivas competências, sem prejuízo da participação de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

Folha 25
Proc. nº 21.840/13
Fls. Duarte Rodrigues
RF 11.207

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. nº 21.0840-13
Dr. Duarte Rodrigues
RP 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Fls. 28
Proc. nº 21.089.13
Il. Duarte Rodrigues
RF 11.20

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha 28
Proc. nº 01.0840/13
José Duarte Reis
RP 11.207

o Dia da Valorização da Vida;

XLIII - 08 de março:

o evento Raid do Batom, promovido pelo Jeep Club do Brasil, e realizado, anualmente, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, devendo ser constituída uma comissão para a promoção de concursos e premiações, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar o evento;

XLIV - 09 de março:

o Dia do Distrito de Pedreira;

XLV - 11 de março:

o Dia da Lituânia;

XLVI - 13 de março:

o Dia da Sociedade Hispano-Brasileira de Socorros Mútuos, Instrução e Recreio;

XLVII - 15 de março:

a) o Dia do Bairro da Saúde;

b) o Dia do Jardim Maringá;

XLVIII - 17 de março:

o Dia do Fã de Séries de TV e Cinema;

XLIX - 20 de março:

O Dia do Pico do Jaraguá;

L - 21 de março:

o Dia da Água, devendo a Administração Pública promover, na semana em que for comemorada a data de que trata este inciso, eventos e campanha educativa voltados à preservação e o adequado manuseio desse recurso natural;

LI - 23 de março:

a) o Dia do Acupunturista;

b) o Dia do Massoterapeuta;

LII - 25 de março:

o Dia da Grécia;

LIII - 26 de março:

o Dia do Bairro de Indianópolis;

LIV - 27 de março:

a) o Dia do Grafite;

b) o Dia do Artista Circense e do Circo;

LV - 30 de março:

o Dia do Futebol Society;

LVI - 02 a 08 de março:

a Semana da Mulher Progressista;

LVII - semana em que recair o dia 08 de março:

a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose no Município de São Paulo, a ser realizada, com objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários, assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas, as quais poderão receber incentivo na forma regulamentar;

LVIII - segundo sábado de março:

o Dia da Imigração Libanesa, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

LIX - segunda quinzena de março:

a Semana do Hip Hop, incluindo obrigatoriamente o dia 21 de março, quando se comemora o Dia Internacional de Luta Contra a Discriminação Racial, devendo as

Folha 29
Proc. nº 01/0840/13
Dr. Duarte Rodrigues
Nº 11.207

PROJETO DE LEI 01-0056/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Cria, o "DISQUE-PICHAÇÃO", linha telefônica que recebe denúncias de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído do DISQUE-PICHAÇÃO, uma Central de Atendimento Telefônico para o recebimento específico de denúncias contra atos de "pichadores", bem como informar a localização do logradouro público ora "pichado" da cidade de São Paulo.

Art. 2º Este serviço, será processado através de uma linha telefônica "0800", específica para tal finalidade, que estará recebendo as denúncias da população 24 horas por dia, durante todos os dias da semana.

Art.3º Este atendimento será recebido sem qualquer registro de identificação do denunciante, que receberá apenas um numero de registro, preservando integralmente o seu anonimato. Art.4º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.

Art.5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Fls. 31
30
Proc. nº 01.0840/13
11.207

PROJETO DE LEI 01-0389/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Institui o Projeto Grafite na Cidade de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Projeto Grafite", que visa disciplinar, embelezar e criar arte urbana na cidade.

Parágrafo único - O projeto que trata o caput buscará colaborar com o fim da poluição visual, transformando os pichadores em grafiteiros, possibilitando identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2º - O município disponibilizará espaços nos Centros Unificados de Estudos, no mínimo (01) uma unidade em cada região da Cidade, para ministrar aulas sobre a arte da Grafiteagem, contemplando seus aspectos teóricos e práticos.

Art. 3º - Fica facultado ao município contratar profissionais, obter patrocínios, manter parcerias com associações ou ong's com notório conhecimento na arte da Grafiteagem para perseguir os objetivos desta lei.

Art. 4º - O "aluno pichador" para ingressar na escola de grafiteagem deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionara um numero de inscrição válido para a matrícula.

Art. 5º - O número de inscrição deverá ser destacado em toda a obra assinada pelo aluno para identificação.

Art. 6º - Durante o curso o aluno receberá uma carteirinha de identificação contendo dados pessoais bem como sua inscrição na subprefeitura, devendo o mesmo porta-lá durante a execução de qualquer obra gráfica.

Art. 7º - Ao final do curso, quando preenchidos os requisitos de aprovação, o aluno obterá certificado de Grafiteiro reconhecido pelo município.

Art. 8º - No encerramento de cada ano letivo será realizada uma competição que escolherá o melhor da arte de Grafiteagem.

Parágrafo primeiro - A final será realizada com a melhor obra de cada região, sendo apenas um vencedor em cada modalidade.

Parágrafo segundo - Será premiado as melhores obras nas categorias CRIATIVIDADE e METRAGEM com prêmios diversos advindo de parcerias e patrocínios.

Parágrafo terceiro - A comissão julgadora será composta por artistas plásticos, urbanistas, paisagistas e arquitetos.

Parágrafo quarto - Os trabalhos premiados serão fotografados tendo suas fotografias expostas por conveniência da prefeitura com a autorização da comissão organizadora e do autor da obra.

Parágrafo quinto - O executivo criará mecanismos de divulgação do projeto e suas obras premiadas incentivando novos participantes.

Art. 9º - Fica a cargo da Subprefeitura, onde se localiza cada escola de Grafiteagem, determinar o tema objeto do concurso, levando em consideração características e acontecimentos marcantes da comunidade ou do bairro contemplado pela obra.

Art. 10 - Os locais para execução da obra será determinado pela Subprefeitura que disponibilizará espaços públicos e privados quando permitidos por seus possuidores em termo próprio encaminhado ao Poder Público.

Parágrafo 1º - Entende-se para efeito desta lei que espaços públicos são àqueles constituídos por muros, tapumes, pontes e outros locais definidos por regulamentação.

Parágrafo 2º - Não poderão participar dos concursos, obras executadas em locais não autorizados.

Art. 11 - As obras permanecerão em seus locais por 06 (seis) meses, onde após este período poderão ser apagadas reaproveitado seu local caso autorizado pelo poder publico para criação de nova grafiteagem.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

31
Folha 010890 13
Proc. nº 11.227
Id. Quer. 11.227
RF 11.227

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007. Às Comissões competentes

32 fls. 33
 01.040/13
 Il. Ottonio Rodrigues
 NF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0446/2008 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de propaganda eleitoral através de pintura de muros, fachadas e outros lugares que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, exhibir, fichar, desenhar, escrever ou pintar propaganda eleitoral em muros, fachadas, colunas, paredes, pórticos, ou qualquer outro lugar público ou privado visível do passeio público.

Parágrafo único - O disposto no "caput" abrange inclusive a propaganda eleitoral partidária e intrapartidária.

Art. 2º Excetua-se da vedação expressa nesta lei, a inscrição pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes e dependência, do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, respeitadas as posturas municipais vigentes.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções decorrentes da legislação eleitoral e municipal vigentes, estarão os infratores das condutas vedadas nesta lei, sujeitos a restaurarem e restituírem o bem no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3000,00 (Três Mil Reais), dobrada na reincidência.

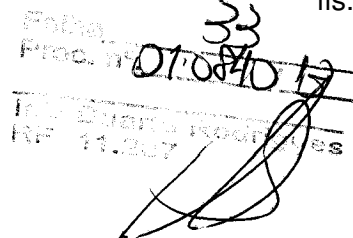
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2008. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00484/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a destinação de no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da verba ou 20% (vinte por cento) do orçamento de cada Subprefeitura, o que for maior, para atividades de zeladoria, compreendendo cuidados básicos como limpeza do sistema de microdrenagem (bocas de lobo, galerias), pequenas obras e reparos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas atividades de zeladoria para os fins desta lei:

- I - operações tapa-buracos;
- II - conservação de logradouros públicos;
- III - apoio e remoção;
- IV - limpeza manual de córregos;
- V - limpeza mecanizada de córregos;
- VI - limpeza de piscinões;
- VII - poda e remoção;
- VIII - conservação de áreas ajardinadas;
- IX - anti pichação;
- X - conservação de galerias;
- XI - locação de máquinas e equipamentos;
- XII - recapeamento de vias públicas;
- XIII - limpeza mecanizada de bocas de lobo;
- XIV - limpeza manual de bocas de lobo.

Art. 3º A avaliação de necessidade será feita pelo Subprefeito, que levará em consideração a urgência das medidas a serem adotadas e estabelecerá as prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A verba descrita no artigo 1º deverá ser disponibilizada mês a mês na proporção de 1/12 (um doze avos), não podendo ser congelada ou transferida para outra dotação que não seja a de zeladoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 12/12/13 às 17h00
Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Donato

Pera Relatar.

da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 12/12/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias úteis contados do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

Em 13/12/13 às 13:40

Por *Lina*

SAÍDA: 28/01/14 ÀS 14:00h

Ass: *M. José*

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 10/03/14 às 18

Por *Lina*

SAÍDA: 14/03/14 às 18 *Lina*

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Satto

da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 07/04/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias úteis contados do § 2º do artigo 63 do R.L.

07/04/14 15

Al

08/04/14 10

Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados aos autos, os autos do processo nº 34

Em 28/04/14

Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-840 de 20 13 28, 04, 14 (a) *Al*

Al
Assessoria Jurídica
Técnico Administrativo
RF 11.486

RECEBIDO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 28/04/14 14

ASSINATURA: *Al*

DATA: 06/05/14 10

[Signature]

RECEBIDO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 06/05/14 16:15

ASSINATURA: *Isa*

DATA: 09/05/14 15:30

Pousila

Signem (assinado S, seja em documento(s)
e papel de rubricação rubricado S sob folhas)
nº 35 a 37 Em 05/06/14
Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0840-13

Folha nº 35 de
Processo nº 01-840/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
PARECER I 16-00753/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0840/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumprir observar que o objetivo fim do presente projeto é garantir mais uma forma de lazer, o que vai ao encontro da garantia do acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

17 - RELCOM
17-00765/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0840-13

Folha nº 36 de
Processo nº 01 - 840/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *"têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda."*

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/06/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO RESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

ALFREDINHO

MARCCOS
BELIZADU

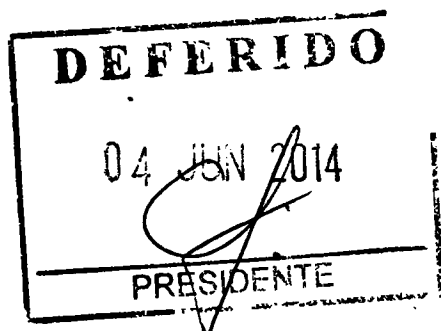
Sandra Tadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/14
Pág. 124 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de [assinatura]

Em 1/1
Carmen Cristina Malavaza
RF: 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de
Processo nº 01-840/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 01041/2014

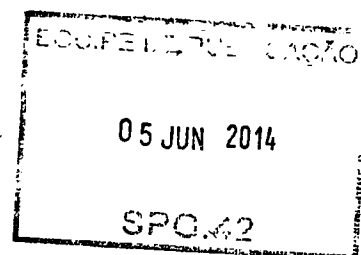
REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 840/2013**, Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

De acordo.

NABIL BONDUKI
Vereador – PT



CIRP - SGP-12 - 03/06/2014 - 20:36 - 007327 - 02

Justiça
05.06.2014
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 05.06.14 às 18h09
 RF 11.197
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

A Comissão de URB
 Em 09.06.14 20
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 09 JUN. 2014
 Secretário [Assinatura] RF
 Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
Tomás Paiva
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.
 Em 11.06.2014
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

38/39 *30* *10.14*
[Assinatura]



Folha nº 38 de 43

Processo nº 01-840/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

São Paulo, 02 de Outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00432/2014

Senhor Prefeito,

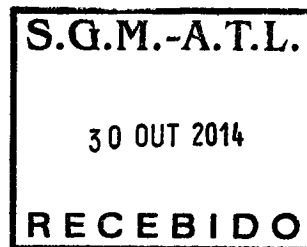
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 840/2013 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Nabil Bonduki que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO GRAFITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 840/13**, de autoria dos Nobres Vereadores Nabil Bonduki e Floriano Pesaro, que *dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências*.

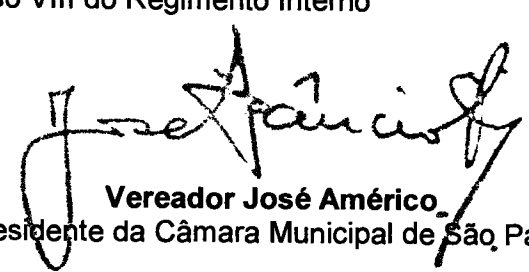
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

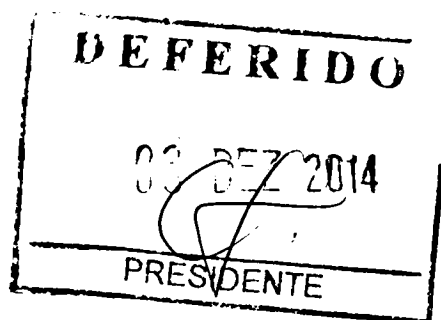
Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

16/10/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



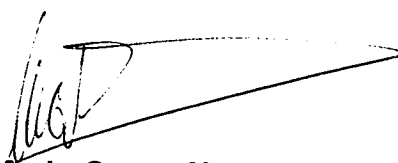
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
1974/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 840/2013**, que dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências, de autoria do Vereador Nabil Bonduki e Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo:


Floriano Pesaro
Vereador - PSDB


Nabil Bonduki
Vereador - PT

A SGP - 21

04/12/2014

Jader *[Signature]* menta

Supervisor SGP: 22

REF: 10.880

autuado em 30/09/2015 10:00:00

fls. 46

DEFERIDO

03 DEZ 2014

Mauro Costa
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 41 do Processo
nº 01-840 de 2013
Materia: *Administrativa*
Vice-Presidência

REQUERIMENTO Nº

RDS

1977/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 840/2013 Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências; de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Nabil Bonduki.

Sala das Sessões,

EDUARDO TUMA

Vereador – PSDB

AURÉLIO NOMURA

Vereador – PSDB

De acordo.

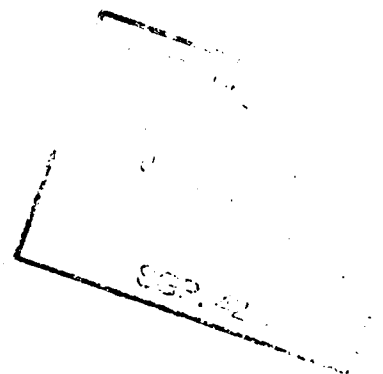
FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

NABIL BONDUKI

Vereador – PT

DSF - SGP.22 - 03/12/2014 - 17:52 - 00771 - 1/2



A SGP - 21

04/12/2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 a 43 e
folha de informação sob
nº 42 a 43

[Signature]
Meyela B. B. B.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 5.589

DEFERIDO

16 DEZ 2014
Mário Costa

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

REQUERIMENTO

RDS

2077/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão dos Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Donato, Jair Tatto, José Américo, Juliana Cardoso, Paulo Fiorilo, Reis, Senival Moura e Vavá como coautores do Projeto de Lei nº 840/2013, que dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências, de minha autoria.

De acordo:

ALFREDINHO
Vereador

ARSELINO TATTO
Vereador

DONATO
Vereador

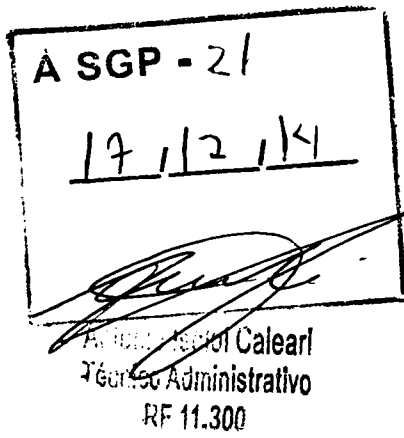
JAIR TATTO
Vereador

JOSÉ AMÉRICO
Vereador

JULIANA CARDOSO
Vereador

PAULO FIORILO
Vereador

REIS
Vereador



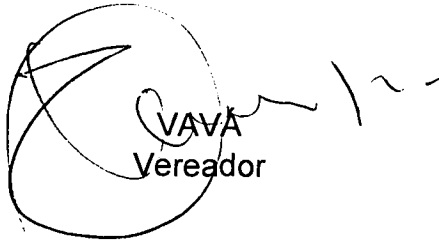


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do Processo nº 01-840 de 2013 51
Mercia Baroli
Assessoria Técnica Administrativa
RF 51839

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV


SENIVAL MOURA
Vereador


VAVA
Vereador

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.


NABIL BONDUKI
Vereador

DALTON SILVA NO

Exatidão

Em

14

04

2015

[Handwritten signature]

Segue m junto ao S, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado S sob folha(s)

nº 44 A 54 Em 30/11/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.

R.F. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

1s. 53

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 567/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 432/2014

A Comissão de _____

Em _____
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

Folha nº 44

DOCREC
944/2015

Processo nº 840/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 840/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Nabil Bonduki, que objetiva dispor sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento exarado acerca do assunto pela empresa São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, endossado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GC/SM/lcgs
Resp 840-13

15:54 19/11/2015 01:2584 - Protocolo Legislativo - SGP-12

À Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
30 NOV. 2015
Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PA.2014-0.308.481-1

Folha nº 45 autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Processo nº 840/2013 fls. 55
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP
Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-Urbano
DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Memorando

Nº 743/2014 - ATL III

DATA

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SP-Urbano
DO

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 840/13

DDE/SPP
Harmi Takiya

C Ó P I A

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 840/13 de iniciativa do Legislativo, conforme texto apresentado à folha 02.

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte de grafite e dá outras providências.

O projeto legislativo reconhece a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, autorizando a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite: postes, colunas (sic), obras de artes viárias, túneis, muros, paredes cegas, tapumes de obras e bancas de jornal, ressalvando que se o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelos órgãos responsáveis pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Ressalva ainda que a intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Outro aspecto relevante apresentado no texto proposto trata da vedação a qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento, e quando tal dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Por fim, o PL em comento estabelece que o Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana, revogando o art. 11 da Lei 10.072/1986 que padroniza as bancas de jornais na cor cinza.

Folha de Informação

P.A. 2014-0.308.481-1

autuado em 10/09/2015 00:00:00.

Folha nº 46

Processo nº 840/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGR nº 2

Ofício de Análise Administrativa
SP-Urbano

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Memorando

Nº 743/2014 - ATL III

DATA

COPIA

Feito este breve relato do projeto de lei em referência, passamos a analisar a proposta.

Primeiramente destacaremos o que trata a Lei Federal nº 12.408/2011, que altera o art. 65 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, estabelecendo que "não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

No âmbito municipal, temos a Lei Municipal nº 14.451/2007 que institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, excluindo-se os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Ainda no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, estabelece, entre outras, competência para a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU de apreciar e emitir parecer sobre inserção de elementos na paisagem urbana.

Conforme se depreende dos textos legais, tanto federal quanto municipal, a arte de grafitar não é considerada ilegal ou proibida de forma genérica, porém requer sempre que o proprietário ou responsável pelo bem a ser grafitado conceda autorização prévia para tal prática.

O texto do Projeto de Lei nº 840/13 ora em análise ao não explicitar a necessária autorização prévia para a execução de grafite em imóveis públicos ou privados, dá a entender que uma vez promulgada a pretendida lei, estará autorizada a quem bem entender a utilização daqueles espaços públicos e privados listados no seu art. 2º para a prática de grafite. Tal interpretação é corroborada pela própria argumentação dos autores do PL no documento de justificativa ao projeto de lei.

Também proíbe que o proprietário ou responsável pelo bem grafitado apague a intervenção, ainda que esta intervenção possa ter sido praticada sem sua anuência prévia.

Pior ainda no caso de bem público, cuja administração estará sujeita a ressarcir "prejuízos" aos artistas e refazer a obra eventualmente apagada, ainda que tenha sido executada sem autorização prévia.



P.A. 2014-0.308.481-1

Processo nº 840/2013 fls. 57
Inamar Alves de Sousa de Lima
RF. 101.2014.000.000.000
Analista Administrativo
SP-Urbanismo

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

DO

Memorando

Nº 743/2014 - ATL III

DATA



Outra dúvida cabível na interpretação do que dispõe o referido projeto de lei é de que se estará proibida a utilização de outros espaços, além daqueles listados no art. 2º, para a prática do grafite.

Deve-se ressaltar que atualmente a legislação vigente não proíbe a prática de grafite, mas tão somente regulamenta tal prática com vistas a ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, preservar direitos individuais e atender ao interesse coletivo.

A prova de tal asserção está na própria produção artística na Cidade de São Paulo, reconhecida, inclusive internacionalmente, pela arte urbana em seus muros e empenas cegas, muitas com apoio ou patrocínio públicos.

Face ao exposto anteriormente, nossa avaliação é de que se prosperar o Projeto de Lei nº 840/13, ao invés de promover o grafite como "arte democrática" ou resolver as questões da "relação entre artistas e poder público", conforme expresso nas justificativas dos autores do PL, poderão ser exacerbados eventuais conflitos entre grafiteiros e proprietários ou responsáveis por imóveis que venham a ser grafitados sem a devida autorização.

Assim, nossa sugestão é pelo posicionamento contrário à aprovação do projeto de lei em referência.

S P, 11 de novembro de 2014

Francisco Cezar Tiveron
Superintendência de Planejamento da Paisagem



P.A. 2014-0.308.481-1

Folha nº 48

Processo nº 840/2013

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Memorando

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101-2014-ATL III

fls. 35
Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
SR-Urbanismo

Rita Alves de Lima
Analista Administrativo
ASSINATURA

DATA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 840/13

C Ó P I A

DDE

Gustavo Partezani Rodrigues

Conforme solicitado na Inicial pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, realizamos análise sobre o Projeto de Lei nº 840/13 de iniciativa do Legislativo apresentado à folha 02.

Nos termos da análise técnica apresentada às folhas anteriores, que endossamos, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 840/13 como proposto.

Assim, encaminhamos o presente para conhecimento e subsídio para resposta à SGM/ATL.

São Paulo, 11 de novembro de 2013

[Assinatura]

Harmi Takiya

Superintendente de Planejamento da Paisagem

SPUrbanismo/DDE/SPF/CT

Folha de Informação

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 36 DO

PROCESSO Nº **2014-0.308.481-1**

DATA

[assinatura]
Rita Alves de Lima
Analista Normativa
SP-Urbanismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 840/2013

DDE/GPP
Lara Figueiredo

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal de análise e manifestação fundamentada e conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 840/13 de iniciativa do Legislativo, conforme texto apresentado à folha 04.

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte de grafite e dá outras providências.

Cabe ressaltar que o referido Projeto de Lei já foi objeto de análise pela antiga Superintendência de Planejamento da Paisagem da São Paulo Urbanismo, por meio do Memorando nº 743/2014 - ATLIH no mês de novembro de 2014 que solicitou manifestação de mesmo teor, conforme cópia juntada às folhas 32 a 35.

Em resumo, destacamos que o projeto legislativo reconhece a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

A legislação proposta autoriza a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite: postes, colunas, obras de artes viárias, túneis, muros, paredes cegas, tapumes de obras e bancas de jornal, ressaltando que se o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelos órgãos responsáveis pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

O PL também veda qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento, e quando tal dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Reiterando nossa manifestação anterior, cumpre primeiramente destacar a legislação em vigor que trata de assunto correlato.

Processo nº 840/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 SGP-12
37 DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº **2014-0.308.481-1**

DATA

Inamar Alves de Lima
Assinatura Administrativa
ASB/URBANISMO

CÓPIA

Lei Federal nº 12.408/2011, que altera o art. 65 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, estabelecendo que "não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

Lei Municipal nº 14.451/2007 que institui o Programa Antipichação no Município de São Paulo e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover, direta ou indiretamente, serviços de pintura reparadora em muros e fachadas de imóveis públicos e particulares atingidos por pichação, excluindo-se os grafites efetuados em imóveis particulares ou próprios municipais, autorizados pelo proprietário ou autoridade municipal competente.

Lei Municipal nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, estabelece, entre outras, competência para a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU de apreciar e emitir parecer sobre inserção de elementos na paisagem urbana.

Conclui-se da leitura da legislação federal e municipal citadas, que a arte de grafitar não é considerada ilegal ou proibida, desde que sua execução seja autorizada previamente pelo proprietário ou responsável pelo bem a ser grafitado.

O fato do PL em análise não explicitar a necessidade da autorização prévia para a execução de grafite, dá a entender que estará autorizada a realização de grafite naqueles espaços públicos e privados listados no seu art. 2º, independentemente de autorização do proprietário ou responsável pelo bem.

Outra disposição do PL que se deve destacar é a previsão da proibição, pelo proprietário ou responsável pelo bem grafitado, de apagar a intervenção, mesmo quando esta tiver ter sido praticada sem sua anuência prévia. No caso de bem público, a Administração Municipal estará sujeita a ressarcir "prejuízos" aos artistas e refazer a obra eventualmente apagada.

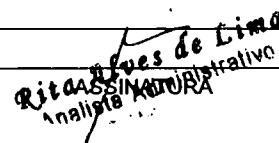
Como já foi afirmado, a legislação vigente não proíbe a prática de grafite, mas tão somente regulamenta sua prática com vistas a ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, preservar direitos individuais e atender ao interesse coletivo.

O fato da Cidade de São Paulo ser reconhecida, inclusive internacionalmente, pela arte urbana em seus muros e empenas cegas, muitas com apoio ou patrocínio públicos, apenas confirma nossa afirmação.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSONº **2014-0.308.481-1**

DATA

CÓPIA

 Rita Alves de Lima
 Analista Administrativo

Dessa forma, avaliamos que se prosperar o Projeto de Lei nº 840/13 da forma como está proposto, ao invés de promover o grafite como "*arte democrática*" ou resolver as questões da "*relação entre artistas e poder público*", conforme expresso nas justificativas dos autores do PL, poderão ser exacerbados eventuais conflitos entre grafiteiros e proprietários ou responsáveis por imóveis que venham a ser grafitados sem a devida autorização.

Atualmente a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU analisa e delibera sobre pedidos que lhe são espontaneamente apresentados para execução de grafites em próprios privados ou públicos, desde que com prévio consentimento do proprietário ou responsável pelo bem imóvel onde será feita a intervenção, com base na sua atribuição genérica para "*apreciar e emitir parecer sobre inserção de elementos na paisagem urbana*".

Entretanto, não há na legislação disposição explícita que determina a obrigatoriedade do interessado em obter aprovação dos órgãos da administração pública para execução de grafites, exceto quando envolver bens tombados pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico.

Assim, a situação de fato na Cidade de São Paulo é de que, do conjunto de intervenções com grafites existentes, apenas parcela delas foram submetidas à aprovação da CPPU ou de qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, sem que se possa caracterizar como situação irregular aquelas intervenções que, tendo anuência do proprietário ou responsável pelo imóvel onde se localiza, não tenham a aprovação formal de Órgão Público Municipal.

A nosso ver, numa eventual regulamentação local específica sobre grafites, deve-se garantir o inalienável direito do proprietário ou responsável pelo imóvel, seja público ou privado, de autorizar ou não a execução da intervenção, assim como de remover intervenções ainda que anteriormente autorizadas, face a novas propostas de intervenção ou qualquer fato superveniente ou de sua conveniência.

Outro aspecto relevante é que a regulamentação deve refletir o modo como a Municipalidade pretende tratar a inserção de grafites na paisagem urbana, face à sua heterogeneidade. Neste caso, pode-se simplesmente admitir a possibilidade de executar grafites em todo o território do Município ou estabelecer regras diferenciadas em função das especificidades de cada região, estabelecendo inclusive instância representativa com funções de curadoria.

Face ao exposto, sugerimos posicionamento contrário ao Projeto de Lei nº 840/13 de iniciativa do Legislativo nos termos do texto que está apresentado à folha 04.



Francisco Cezar Tiveron
 Gerência de Planejamento da Paisagem

S P, 03 de novembro de 2015



Folha nº 52 de 62

Processo nº 840/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RE. 101.204 - SGP-12

DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº 2014-0.308.481-1

DATA

[assinatura]
Inamar Alves de Sousa Jr.
Análise Administrativa
SP/Urbanismo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 840/2013

SMDU/CPPU
Sr. Presidente

CÓPIA

Conforme solicitado pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, realizamos análise sobre o Projeto de Lei nº 840/13 de iniciativa do Legislativo apresentado à folha 04.

Nos termos da análise técnica apresentada às folhas anteriores, que endossamos, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 840/13 como proposto.

Assim, encaminhamos o presente para conhecimento e subsídio para resposta à SGM/ATL.

São Paulo, 03 de novembro de 2015

[assinatura]

Lara Figueiredo
Gerente de Planejamento da Paisagem

SPUrbanismo/DDE/GPP/FCT

Folha nº 53 fls. 63
 Processo nº 840/2013
 Inamar Alves de Sousa Jr. *he*
 RF. 101.204 GP-12



COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA – CPPU

Folha de Informação nº 40

do Processo nº 2014-0.308.481-1..... *he*

Claudenice J. Lago Silvino
 RF 604.382.8
 SMDU/SEOC

INTERESSADO Câmara Municipal de São Paulo
 ASSUNTO Projeto de Lei nº 840/2013

INFORMAÇÃO SMDU.CPPU/526/2015

SMDU.G
 Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Conforme solicitado, restituímos o presente com a análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 840/13 (fls. 36 a 38), que endossamos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015

[Assinatura]
DANIEL TODTMANN MONTANDON
 Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

GPNN/gpnn.

SMDU/GABINETE
 Entrada 09/11/2015
 Horário: 10:00
 Nome: Alvine

Folha nº 54

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 64

Processo nº 840/2013

Inamar Alves da Silva Jr.
RF. 101.204 - GP-12

URGENTE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
URBANO

Folha de Informação n.º 41

Do Processo nº 2014-0.308.481-1

CÓPIA

em 09/10/2015

Olivia de Alcantara
772.684
SMDU/GA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 840/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Nabil Bonduki, que objetiva dispor sobre a utilização de espaços da Cidade para a arte do grafite. Pedido de subsídios.

Informação nº 1797/2015/SMDU-G

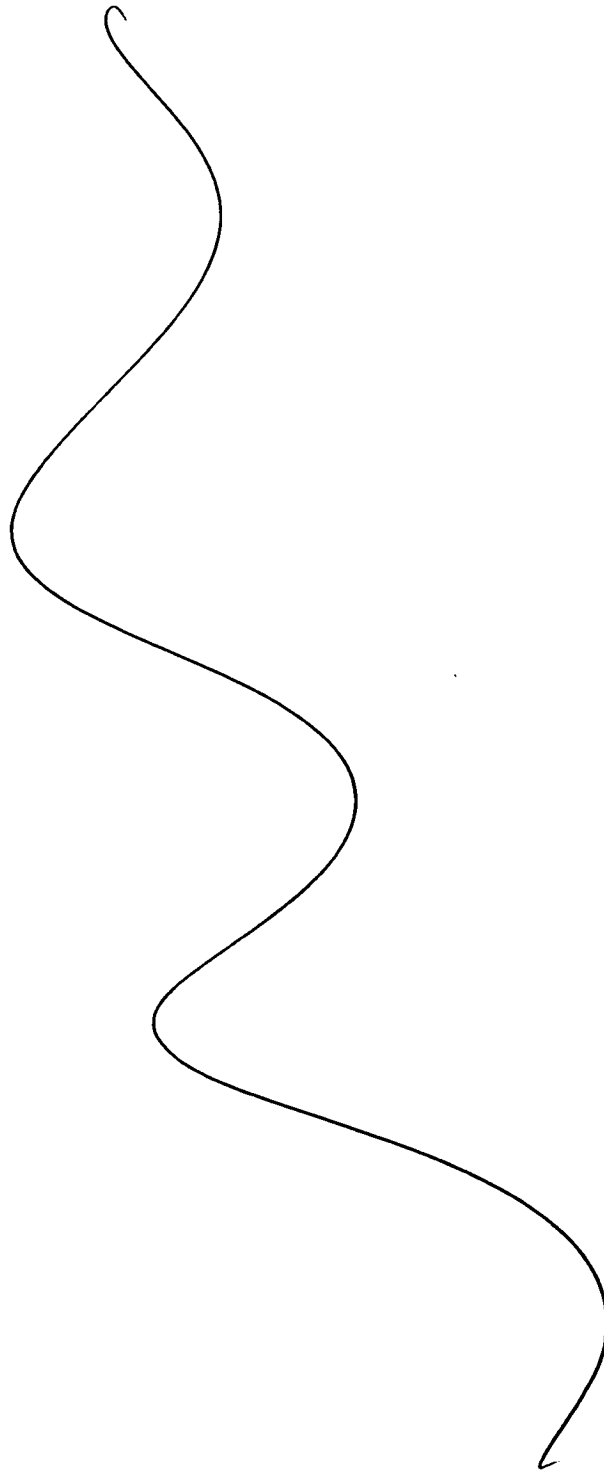
SGM - ATL

Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente com a análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 840/13 em fls. 36 a 38, com a manifestação fundamentada e conclusiva que endossamos. Para prosseguimento.

FERNANDO TÚLIO SALVA ROCHA FRANCO
CHEFE DE GABINETE
SMDU

I-1797/15
/nmoa



✓ ✓ ✓
Aparecido Pereira
RF. 101075 - SGP-12
nº 55/57 Em 29/03/16



SS

01-840/13

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16/03/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

01-840/13 fls. 67

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2016 com a presença dos Srs. Vereadores.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da cidade de São Paulo* desde o dia 11 de março de 2016. Foi publicada no *Estado de S. Paulo* no dia 15 de março e na *Folha de S. Paulo* no dia 16 de março.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Na pauta para realização de audiência pública há quatro projetos.

Suspenderei a audiência pública por alguns minutos.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reaberta a audiência pública dos seguintes projetos de lei: PL 732/2002, PL 817/2013, PL 840/2013 e PL 94/2014.

Solicito ao nobre Vereador George Hato que proceda à leitura do primeiro item da pauta: PL 732/2002, do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. GEORGE HATO – O projeto acrescenta ao 2º parágrafo do art. 25 da Lei 7.805, de 1º de novembro de 1972, disposições referentes à instalação de loja de serviços dos correios nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos e dá outras providências.

A propositura propõe a inclusão de unidades do correio para prestação de serviços básicos autorizadas pela ECT às atividades já previstas no 2º parágrafo do artigo 25 da Lei 9.483/82, alterado pela Lei 10.041/86, em postos de serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem de veículos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a presente audiência pública do PL 732/2002.

Passemos ao item seguinte: PL 817/2013, do nobre Vereador Pastor Edemilson Chaves, que dispõe sobre a execução de novas passarelas e passagens subterrâneas para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – O Vereador Edemilson Chaves está tratando de passarelas para pedestres e de passagens subterrâneas que, no caso, também seriam para pedestres, mas não diz se é interligação entre prédios. A interligação de prédios e o subterrâneo ficaram aprovados na Lei do Zoneamento, no artigo 87, me parece. Então, vai ter um regramento próprio em decreto do Sr. Prefeito para tratar desse assunto porque, até então, era aprovado em Sempla. Quanto às passarelas de pedestres, não.

Acho que podemos nos manifestar favoravelmente para que o projeto possa evoluir, mas vamos aguardar, porque como tem a regulamentação da Lei de Zoneamento, talvez, quando o projeto chegar ao Plenário, tenhamos de fazer alguma mudança.

Mas é interessante o mérito, até porque ele qualifica a forma de edificar a passarela.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Considero realizada a presente audiência pública do PL 817/2013, do nobre Vereador Pastor Edemilson Chaves.

Passemos ao item seguinte.

Solicito ao nobre Vereador George Hato que proceda à leitura do PL 840/2013.

O SR. GEORGE HATO – O PL 840/2013 é um projeto de autoria dos Vereadores "Arselino Tatto / Aurelio Nomura / Jose Americo / Nabil Bonduki / Paulo Fiorilo / Antonio Donato / Senival Moura / Alfredinho / Floriano Pesaro / Juliana Cardoso / Mário Covas Neto / Reis / Vavá / Eduardo Tuma / Jair Tatto. Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do

16297

57

fls. 68

01-840/13



grafite e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Esse projeto veio em boa hora, tendo em vista que na Av. 23 de Maio existem alguns grafites. Os grafiteiros fizeram uma obra interessante e valoriza quem gosta dessas questões e a cultura. Sou favorável ao projeto. Existe a questão dos pichadores, que é diferente; grafiteiro é diferente de pichador. Então, creio que veio em boa hora esse projeto dos Srs. Vereadores em questão. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Realizada a audiência pública do PL 840/2013.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 94/2014, do Veredor Mario Covas Neto, dispõe sobre a criação do parque municipal do Parque Peruche, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, essa área do Sítio Niazi Chohfi, em Peruche, trouxe uma dificuldade grande de entendimento durante a discussão da Lei de Zoneamento. Num determinado momento foi marcada como ZEIS e depois foi desmarcada. Voltou para Zepam e, posteriormente, havia um pedido para que voltasse a ser Zona Mista. Essa área tem realmente características de parque, mas a Lei de Zoneamento não ajudou a resolver esse problema.

Há um movimento do Peruche bastante interessante para o Vereador Mario Covas Neto. Vou pedir para a assessoria de V.Exa. para que, quando esse projeto vir para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente possamos ser os relatores, porque ainda poderemos salvar a oportunidade de transformar esse espaço em parque.

Podemos trabalhar nesse assunto, vou conversar com o Vereador Mario Covas Neto, porque o zoneamento acabou não ajudando a transformar essa área em área verde, como Zepam, porque assim, automaticamente já seria transformada em parque. Falarei com o Vereador e se V.Exa. assim o permitir, se esse projeto voltar para a Comissão... O projeto está na Comissão?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – De pronto, designo o Vereador Paulo Frange Relator da Comissão.

O SR. PAULO FRANGE – Seria interessante, pois assim conversariamos com o Depav e também com a SMDU, pois esse projeto é bom. Há algum representante do Vereador Mario Covas Neto? Não? Esse projeto tem característica para parque, a área foi demarcada, voltou, teve três ou quatro interferências.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Agora, nada impede que a área seja Zona Mista e tenha parque também.

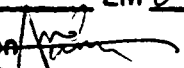
O SR. PAULO FRANGE – Não, nada impede, mas teríamos de aprovar o projeto do Vereador Mario Covas Neto e talvez melhorar somente a redação. Conversar também com a SMDU para podermos aprovar. Essa região necessita de um parque, bem ao lado demarcamos uma Zepam a pedido do Vereador Ricardo Young. Foi no último dia e V.Exa. esteve presente, quando acolhemos uma área verde também, bem próxima, que passará a ser Jardim dos Cordeiros, um parque bem ao lado. Então, gostaria de ter a relatoria e conversarei com o Vereador Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos, agradeço a presença dos Srs. Vereadores Dalton Silvano, George Hato, Juliana Carodoso, Nelo Rodolfo, Paulo Frange e Souza Santos, 100% de presença na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente audiência pública e convido-os para a próxima audiência, amanhã, quinta-feira, 17 de março, às 10h15.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

16297

Segum juntado2 nesta data documento13
e papel de informação rubricado2 sob folha80(s)
nº 58.60 Em 07/06/2016
André Marcon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Matéria nº 13. Não assinado digitalmente.

André Marcon
RF 11262

**PARECER CONJUNTO Nº 955/2016 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/13.**

De autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Jose Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Floriano Pesaro, Juliana Cardoso, Mário Covas Neto, Reis, Vavá, Eduardo Tuma e Jair Tatto, o presente projeto de lei *dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.*

A proposição, segundo sua justificativa, visa solucionar alguns dos problemas que marcam a rotina de quem faz arte na cidade e, muitas vezes, gasta longos períodos em busca de uma autorização para, logo depois de realizada sua intervenção, vê-la apagada sem maiores explicações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade**, por meio do Parecer nº 753/2014.

As primeiras manifestações do "grafite", segundo fontes pesquisadas, possivelmente ocorreram nas ruas de Nova York, na década de setenta, espalhando-se rapidamente por outras cidades. Atualmente, destacam-se obras relevantes de artistas brasileiros no cenário internacional.

Contudo, esse tipo de manifestação, cada vez mais significativa no município, carece de normas legais que disciplinem a sua prática, assegurando o seu reconhecimento como manifestação artística.

No que tange à legislação pertinente, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que altera o art. 65 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

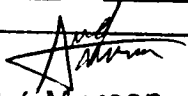
Ademais, destaque-se a Lei Municipal nº 14.223, de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para a qual a matéria está em sintonia, na medida em que, a proposição especifica em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 06 / 16

Pág. 105 Col. 02

Conferido



André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



Folha nº 99 de 100
nº 890 de 2013

André Marcon
RF 1128

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/13.**

seu art. 1º, parágrafo único, que o grafite, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Desse modo, considerando a importância da presente iniciativa no sentido de instituir normas que permitam o reconhecimento de manifestações artísticas que contribuem para a identidade dos espaços culturais e criativos, essenciais para a vida da cidade, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação do PL nº 840/13.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **Favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, posicionando-se **Favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE MATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc. fls. 73
nº. 890 de 2013

André Marcon
RF 1/284

**PARECER CONJUNTO Nº
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/13.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

PAULO FIORILO

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

PASTOR EDEMILSON CHAVES

JEAN MADEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61 e
folha de informação sob
nº 20, 06, 16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti

RF 51539

SESSÃO: 362-SE

DATA: 07/06/2016

FL: 119 DE 129

- "PL 840/2013, dos Vereadores NABIL BONDUKI (PT), FLORIANO PESARO (PSDB), M. COVAS NETO (PSDB), A. NOMURA (PSDB), E. TUMA (PSDB); JOSÉ AMÉRICO (PT), J. CARDOSO (PT), REIS (PT), A. TATTO (PT), ANTONIO DONATO (PT), P. FIORILO (PT), J. TATTO (PT), ALFREDINHO (PT), S. MOURA (PT) E VAVÁ (PT). Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Joselito – PC do B) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 840/13)

O SR. PRESIDENTE (Joselito – PC do B) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 840/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 62 e
folha de informação nº 09,03,19

Marta Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Folha nº 62 do processo
nº 01-890 de 2013
Marcia Bazoti
RF 51.539

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
251/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de Lei 840/2013 que **INSTITUI E DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO GRAFITE**, de autoria do Ver. Nabil Bonduki (ementa)

De acordo:

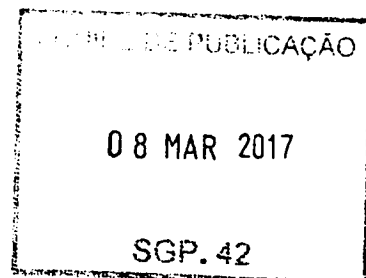
Ver. Nabil Bonduki

De acordo:

Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy

Sala das Sessões, em

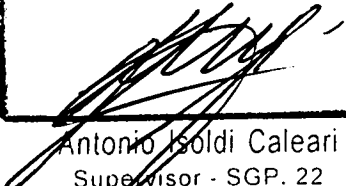
Ver. Antônio Donato
Líder da Bancada do PT



17:03 07/03/2017 017416 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP -21

09, 03, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300